



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.016035/2001-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste informações detalhadas e conclusivas acerca da DCTF retificadora apresentada pela Contribuinte, em 25/11/1997, dizendo se foi processada ou não e, em caso negativo, o porquê, e, em caso positivo, se o valor de R\$ 28.364,40 foi, de fato, baixado, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 1º e 2º trimestre do ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.048.913,28, sendo R\$ 386.374,11 a título de IRRF, R\$ 289.780,58 a título de multa de ofício, R\$ 370.232,53 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, R\$ 8,65 a título de juros pagos a menor ou não pagos e R\$ 2.517,41 a título de multa isolada (fls. 14 e 15).*

*Conforme demonstrativos de fls. 16 a 27, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados (item 4.1) e de recolhimentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios (item 4.2).*

*Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 a 10, protocolizada em 28/12/2001, na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*- que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARF(s) em anexo. Destaca que os débitos relacionados a seguir foram informados incorretamente na DCTF, afirma que esta providenciando sua retificação;*

*- que o atraso apontado no Anexo Ila do AI não ocorreu. Afirma que a exigência decorre da informação incorreta na DCTF da semana de ocorrência do fato gerador.*

Em face da apresentação de cópia de documentos de arrecadação - DARF correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora confirmou os pagamentos respectivos e cancelou de ofício a maior parte do IRRF exigido (foi exonerado o valor de R\$ 355.009,71) - fls. 232 a 246.

Relativamente ao crédito remanescente, no valor de **R\$ 31.364,40**, correspondente aos recolhimentos não confirmados na revisão de ofício do item 4.1 do auto de infração, bem como ao item 4.2, relativo à exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
Ano-calendario: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*PAGAMENTO NAO LOCALIZADO. - A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão sumária de DCTF.*

*RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

- Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Intimada dessa decisão aos 10/05/2010 (fls. 268), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 09/06/2010 (fls. 269), no qual reproduziu os mesmos argumentos de sua impugnação e, ainda, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente.*

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Após a revisão de ofício do lançamento e a apreciação da impugnação pela DRJ, remanescem em discussão os débitos de IRRF correspondentes aos recolhimentos não confirmados na revisão de ofício do item 4.1 do auto de infração, relacionados no quadro abaixo:

### Valores em R\$

#### Item 4.1 - Pagamentos não localizados

Nº Ordem	Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Débito Declarado	Pagamento Confirmado	Saldo Remanescente
1	1708	01-01/1997	08/01/1997	951,88	651,88	300,00
2	0481	22-01/1997	22/01/1997	8.525,33	5.825,33	2.700,00
3	0481	10-04/1997	10/04/1997	28.364,40	0,00	28.364,40

A respeito da não localização desses débitos, a recorrente, como relatado, reproduz em seu recurso as mesmas razões de defesa já trazidas em sua impugnação, sintetizadas no quadro abaixo:

Nº de Ordem	Justificativa
1	Erro de digitação – valor correto R\$ 651,88
2	Erro de Digitação – Valor correto R\$ 5.825,33
3	Não há imposto devido neste valor, tanto que foi apresentada DCTF retificadora em 25/11/1997 – fl 129.

Conforme se constata, essas razões se resumem à argumentação de que houve algum tipo de erro no preenchimento da DCTF.

Nessa linha, no que diz respeito aos débitos de nº de Ordem 1 e 2, como bem ressaltou a decisão recorrida, para a comprovação do quanto alegado, a recorrente apenas anexou aos autos cópia de recolhimentos efetuados que, por si sós, não são suficientes para

comprovar os equívocos apontados, já que apenas comprovam os valores efetivamente recolhidos.

Já no que diz respeito ao débito de nº de Ordem 3, no valor de R\$ 28.364,40, para demonstrar a inexistência de tributo a ser recolhido, a recorrente anexou aos autos recibo de entrega de DCTF retificadora do 2º trimestre de 1997, entregue aos 25/11/1997 na ARF/SANTO AMARO (fls. 130).

Analisando o valor do IRRF constante da DCTF original o período, de R\$ 217.057,73 (fls. 129) e o valor do mesmo tributo consante da aludida DCTF retificadora, de R\$ 188.693,33 (fls. 130), uma simples operação aritimética demonstra que a diferença entre ambos é, exatamente, R\$ 28.364,40.

A DRJ, quando do julgamento da impugnação da recorrente, aos 27/01/2010, houve por bem manter o débito em referência ao argumento de que "não consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil - RFB o processamento da DCTF retificadora apresentada em 25/11/1997" (fls. 268).

Anote-se que a IN/SRF nº 73/96, que dispunha sobre a DCTF e normas para sua apresentação à época, apenas tratava de retificações no referido documento de forma superficial, no p. ún. do art. 5º, nos seguintes termos:

*Art. 5º DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal.*

*Parágrafo único. As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo.*

A IN/SRF 255/02, que a substituiu, trouxe disposição que tratou da retificação da DCTF de maneira mais dedicada, dispondo, em seu art. 9º, o seguinte:

*Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.*

*§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou*

*II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.*

*§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*

*§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.*

*§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.*

*§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.*

*§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.*

Disposição semelhante veio sendo repetida nas Instruções Normativas Da Receita Federal do Brasil posteriores que trataram do assunto, sendo que a IN/RFB nº 1599/15, atualmente em vigor, dispõe que:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e*

*II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.*

(...)

**Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.**

**§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.**

**§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.**

**§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.**

**§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:**

**I - enquanto pendentes de análise; e**

**II - não homologadas.**

**§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.**

Nesse contexto, nos termos dos dispositivos acima transcritos, notadamente do art. 10 e seus parágrafos, não há como prosseguir no julgamento do presente feito sem que se obtenham informações detalhadas acerca do destino da DCTF retificadora apresentada pela recorrente aos 25/11/1997.

Por todo o exposto, voto no sentido de que o presente processo seja baixado em diligência para que a autoridade preparadora **preste informações detalhadas e concludentes acerca da DCTF retificadora apresentada pela recorrente aos 25/11/1997, se foi processada ou não e, em caso negativo, o porquê, e em caso positivo, se o valor de R\$ 28.364,40 foi, de fato, baixado, consolidando o resultado da diligência em informação fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, querendo, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini